

## PROJETO DE LEI N° 55/2004

### Regime de Urgência

MENSAGEM N°: 34/2004

RECEBIDA EM: 3 de junho de 2004

N° DO PROJETO: 55/2004

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial do período de janeiro a maio de 2004.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 3 de junho de 2004.

### VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de junho de 2004

Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (um) voto contra.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro - PP, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Votou contra o vereador Gilson Marcondes – PV.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 17 de junho de 2004

Aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro - PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

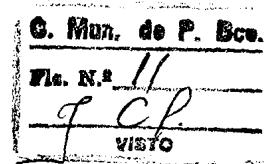
Ausente o vereador Agustinho Rossi – PTB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 18 de junho de 2004

ATRAVÉS DO OFÍCIO N°: 722/2004

**Lei n° 2.352, de 18 de junho de 2004.**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3305 do dia 23 de junho de 2004.



# DIÁRIO DO Povo

ANO XIX

EDIÇÃO 3305

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2004

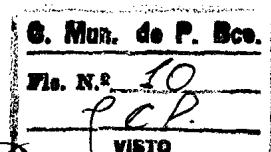
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**  
**LEI Nº 2.352**

**Data:** 18 de junho de 2004. **Súmula:** Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial do período de janeiro a maio de 2004. A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial do período de janeiro a maio de 2004 aos Servidores Públicos Municipais, e dos subsídios de que trata o artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal, na ordem de 2,75% [dois vírgula setenta e cinco por cento], que deverão ser acrescidos ao salário ou vencimento base referência do Quadro Geral de Pessoal da Administração Municipal, extensivo aos ocupantes de cargos de provimento em comissão e ao Poder Legislativo Municipal. **Art. 2º.** A reposição de que trata o artigo anterior deverá abranger os ativos, inativos e pensionistas. **Art. 3º.** Fica autorizada a elevação dos vencimentos dos servidores públicos que percebem um valor inferior ao salário mínimo vigente no País. **Art. 4º.** A reposição de que trata o artigo 1º desta Lei será concedida a partir do mês de junho de 2004, inclusive. **Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 18 de junho de 2004. Clóvis Santo PadoaN  
-Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI Nº 55/2004

**Súmula:** Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a conceder reposição salarial do período de janeiro a maio de 2004.

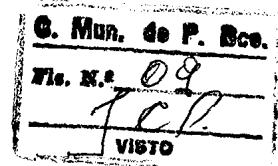
**Art. 1º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial do período de janeiro a maio de 2004 aos servidores públicos municipais e dos subsídios de que trata o artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal, na ordem de 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento), que deverão ser acrescidos ao salário ou vencimento base referência do Quadro Geral de Pessoal da Administração Municipal, extensivo aos ocupantes de cargos de provimento em comissão e ao Poder Legislativo Municipal.

**Art. 2º** A reposição de que trata o artigo anterior deverá abranger os ativos, inativos e pensionistas.

**Art. 3º** Fica autorizada a elevação dos vencimentos dos servidores públicos que percebem um valor inferior ao salário mínimo vigente no país.

**Art. 4º** A reposição de que trata o artigo 1º desta lei será concedida a partir do mês de junho de 2004, inclusive.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI N° 55/2004**

Através do projeto de lei em apreço, o Executivo Municipal deseja obter autorização legislativa, para conceder revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais.

Pelo que pode-se constatar, a proposição objetiva conceder revisão na ordem de 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento), acrescidos no salário ou vencimento base referência do Quadro de Pessoal da Administração Municipal, abrangendo os ativos, inativos e pensionistas, estendendo-se ainda, aos cargos de provimento em comissão e ao Poder Legislativo Municipal.

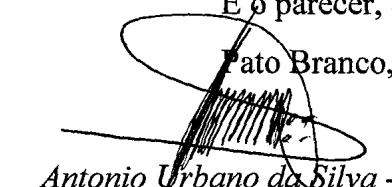
Cumpre deixar claro, que a revisão será concedido sob a forma de reposição parcial da defasagem salarial dos Servidores Públicos Municipais, ou seja, a proposição trata de revisão, e como tal, objetiva conceder aumento em razão da perda do valor aquisitivo da moeda, em decorrência das variações ocorridas no mercado financeiro.

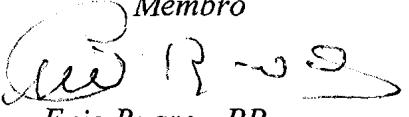
A revisão será concedida a partir do mês de junho de 2004, sendo que o percentual da revisão a ser concedida encontra compatibilidade nas Leis do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

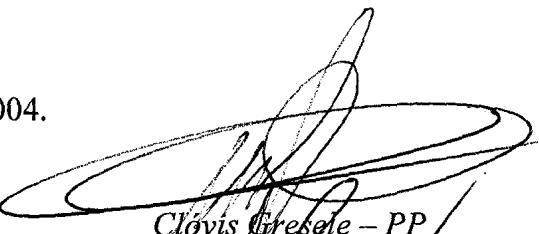
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 9 de junho de 2004.

  
Antonio Urbano da Silva - PL  
Membro

  
Enio Ruaro - PP  
Membro

  
Clóvis Gresole - PP  
Membro

  
Leonir José Favin - PMDB  
Relator

  
Nelson Bertani - PDT  
Presidente

# COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 55/2004

Relator: Nereu Faustino Ceni - (PC do B)

Busca o Poder Executivo obter autorização legislativa para conceder **reposição salarial** sobre a remuneração dos servidores em 2,75%.

A referida reposição, é a somatória do INPC de janeiro a maio do corrente ano, segundo interpretação legal, o permitido em ano de eleições municipais.

Ressalte-se que este pequeno “aumento”, não corrige a reposição integral das perdas, conforme determina a legislação.

Contudo, segundo estudos do Poder Executivo, é o percentual possível, e a ele (poder Executivo) compete definir os índices de reposição e ao Poder Legislativo sua autorização ou não.

Do ponto de vista merital, estão verificadas as características da **OPORTUNIDADE**, da **UTILIDADE**, e da **CONVENIENCIA**, tendo em vista não apenas o reclame do funcionalismo, mas o exercício do direito da reposição.

Destaque-se ainda, que a reposição de perdas, não caracteriza-se como aumento real do poder aquisitivo, e sim a busca da correção das perdas, verificadas com a existência da inflação, que coroe o poder de compra dos trabalhadores públicos.

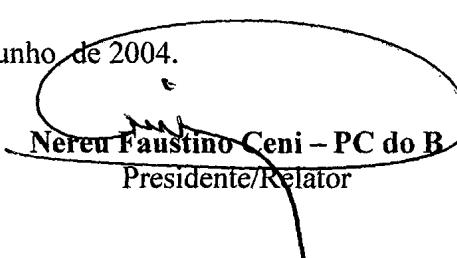
Ao nosso ver o aumento é insuficiente, diante dos cálculos de comparação entre os índices inflacionários e os 2,75% propostos, porém é o possível e nos cabe aprova-lo para diminuir esta diferença.

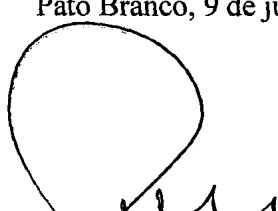
Em atenção ao reclame do funcionalismo, será também destinado, por ato exclusivo do Prefeito Municipal, em acordo com os servidores um abono salarial de R\$ 70,00 contados de junho a dezembro deste ano. Ressalte-se que o abono é linear, ou seja igual para todos os servidores, independente da faixa salarial que se incluam, o que irá gerar aumentos desproporcionais a cada uma das faixas salariais.

Diante do parecer acima, ouvido o conjunto dos membros da Comissão, fornecemos parecer **FAVORÁVEL** a aprovação da matéria.

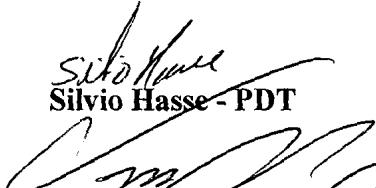
É o parecer.

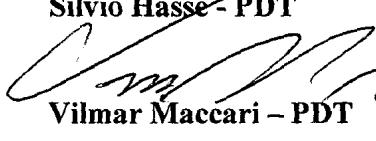
Pato Branco, 9 de junho de 2004.

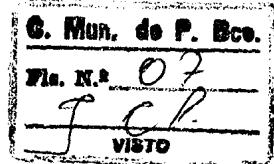
  
Nereu Faustino Ceni - PC do B  
Presidente/Relator

  
Pedro Martins de Mello - PFL

  
Laurinha Luiça Dall'Igna - PP

  
Silvio Hasse - PDT

  
Vilmar Maccari - PDT



## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 55/2004**

Pretende o Executivo Municipal, através do projeto de lei em análise, obter autorização legislativa para conceder revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos Municipais, na ordem de 2,75 (dois vírgula setenta e cinco por cento), acréscimos no salário ou vencimento base referência do quadro geral de pessoal da Administração Municipal, abrangendo ativos, inativos e pensionistas, estendendo-se ainda, aos cargos de provimento em comissão e ao Poder Legislativo Municipal.

A proposição encontra guarida no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

***"Art. 37 (...)***

*(...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º, do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (...)"*

Cumpre observar que a proposição visa conceder aumento em razão da perda do valor aquisitivo da moeda, objetivando ainda, diminuir a diferença existente em razão da defasagem salarial, cabendo ao legislativo sua apreciação.

Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regimental tramitação a aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 9 de junho de 2004.

Agustínio Rossi - PTB  
Relator

Silvio Hasse - PDT

Laurinha Lúcia Dall'Igna - PP

Valmir Tasca - PFL

Vilson Duya Costa - PMDB  
Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

G. Mun. de P. Br.  
Fls. N.º 06  
f. cl. VISTO

## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI N° 055/2004

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para conceder reposição salarial do período de janeiro a maio de 2004 aos Servidores Públicos Municipais, e dos subsídios de que trata o artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal, na ordem de 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento), que deverão ser acrescidos ao salário ou vencimento base referência do quadro geral de pessoal da administração municipal, extensivo aos ocupantes de cargos de provimento em comissão e ao Poder Legislativo Municipal.

Em síntese justifica o Executivo Municipal, que o percentual de 2,75% a título de reposição salarial foi encontrado levando-se em conta a média aritmética dos índices de janeiro a abril de 2004, baseados no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Sobre o tema em questão, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 54 (“Caput”), assim preceitua:

**“Art. 54 – Aos servidores municipais aplicam-se os direitos e os deveres previstos nas seções I e II do Capítulo VII, Título III da Constituição Federal e nos Capítulos I e II do Título II, da Constituição do Estado do Paraná.**

A Carta Magna, no inciso X do artigo 37, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estipula que: **“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderá ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”**

Celso Ribeiro Bastos em sua obra Comentários à Constituição do Brasil, no tocante a disposição contida no inciso X do artigo 37 da CF, assim se manifesta:

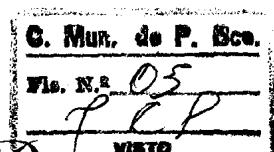
**“Cumpre notar que o texto acima cuida tão somente da revisão geral da remuneração dos servidores.**

**Por revisão geral deve-se entender aquele aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Não visa a corrigir situações**



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho, nem objetiva contraprestar pecuniariamente níveis superiores de responsabilidades advindas de reestruturações ou reclassificações funcionais. Restam, portanto, abertas as portas para esse tipo de aumento restrito aos cargos e carreiras especificamente atingidos por estas medidas.” “De resto, o nosso ponto de vista encontra inteira correspondência no de Dallari, que de forma escorreita sintetizou a questão: por revisão geral deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, que atinge a todos os servidores indistintamente.

A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, de alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças, seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulos à evolução funcional.

Não é determinação constitucional que todos os reajustes ou aumentos reais de remuneração sejam feitos sempre na mesma data e com os mesmos índices para todos os servidores. Isso deverá ser assim apenas quando se tratar de revisão geral.” (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2<sup>a</sup> ed., Revista dos Tribunais, 1990, p. 58).

Pelo que se depreende da citação doutrinária acima, a proposição encontra sustentação na norma contida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, cuja finalidade é de recompor as perdas salariais, decorrente da perda de valor aquisitivo da moeda, indistintamente a todos os servidores, na mesma data e sem distinção de índices, razão pela qual entendo s.m.j, ser a revisão geral anual da remuneração dos servidores ser extensiva também aos cargos de provimento em comissão, conforme consta expressamente da proposta.

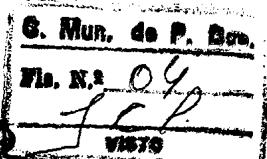
Segundo dispõe as Legislações específicas fixadoras dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, os subsídios dos mesmos serão majorados na mesma proporção em que for a média dos reajustes que forem concedidos aos servidores públicos municipais, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, o que lhes dá direito ao nosso ver s.m.j, de também serem contemplados com o referido percentual.

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, assegurada na Carta Magna, deveria ser adimplida pelo Poder Executivo Municipal, desde a



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



edição da Emenda Constitucional nº 19, datada de 04 de junho de 1998, o que não retira o direito dos servidores postularem a recomposição das perdas salariais, decorrentes da perda de valor aquisitivo da moeda, em razão da inflação ocorrida nesse espaço de tempo.

O dispositivo legal supra citado, assim preceitua:

**“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

**VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido em lei e até a posse dos eleitos.”**

**Segundo dispõe a Resolução nº 21.518, de 7 de outubro de 2003 (Calendário Eleitoral – Eleições 2004), em data de 06 de abril (180 dias antes),** data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504, art. 73, inciso VIII).

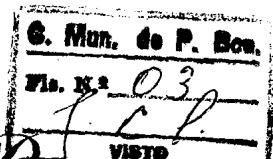
O percentual a título de reposição salarial a ser aplicado sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, não ultrapassa o índice de inflação no período, estando contemplado a norma legal acima referenciada.

Pelo que se denota, a despesa a ser gerada em razão do percentual da reposição salarial (revisão geral) da remuneração a ser concedido, encontra compatibilidade nas Leis do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e na das Diretrizes Orçamentárias.

Mesmo com a concessão de revisão geral anual da remuneração, **nada impede que o Executivo Municipal promova reajuste (aumento) salarial das respectivas categorias de servidores, conforme apregoa a Legislação Municipal pertinente (Lei nº 1.369/95 – art. 34)**, buscando corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras, exceto no período eleitoral.



# Câmara Municipal de Pato Branco



Estado do Paraná

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo, estará a proposição em condições de seguir sua regimental tramitação.

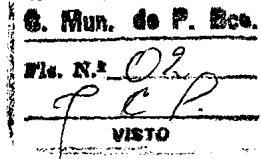
É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 7 de junho de 2004.

*José Renato Monteiro do Rosário*  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico

*José Renato Monteiro do Rosário*

Assessor Jurídico

Prefeitura Municipal de Pato BrancoESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**MENSAGEM Nº 034/2004**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

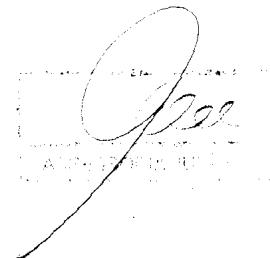
Com a presente encaminhamos Projeto de Lei em que solicitamos autorização legislativa para conceder reposição salarial referente ao período de janeiro a maio de 2004 aos Servidores Públicos Municipais, na ordem de 2,75% [dois vírgula setenta e cinco por cento], que deverão ser acrescidos ao salário ou vencimento base referência do Quadro Geral de Pessoal da Administração Municipal e do Poder Legislativo.

O percentual de 2,75 % [dois vírgula setenta e cinco por cento] a título de reposição salarial foi encontrado levando-se em conta a média aritmética dos índices de janeiro a abril de 2004, baseados no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Face ao exposto, espera-se que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, **em regime de urgência**, ao mesmo tempo em que se reitera a Vossas Excelências e seus nobres pares protestos de admiração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 03 de junho de 2004.

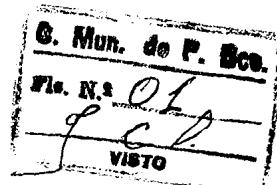
  
**Clóvis Santo Padoan**  
*Prefeito Municipal*





# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



## PROJETO DE LEI Nº 55 /2004

**Súmula:** Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial do período de janeiro a maio de 2004.

**Art. 1º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial do período de janeiro a maio de 2004 aos Servidores Públicos Municipais, e dos subsídios de que trata o artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal, na ordem de 2,75% [dois vírgula setenta e cinco por cento], que deverão ser acrescidos ao salário ou vencimento base referência do Quadro Geral de Pessoal da Administração Municipal, extensivo aos ocupantes de cargos de provimento em comissão e ao Poder Legislativo Municipal.

**Art. 2º** A reposição de que trata o artigo anterior deverá abranger os ativos, inativos e pensionistas.

**Art. 3º** Fica autorizada a elevação dos vencimentos dos servidores públicos que percebem um valor inferior ao salário mínimo vigente no País.

**Art. 4º** A reposição de que trata o artigo 1º desta Lei será concedida a partir do mês de junho de 2004, inclusive.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 03 de junho de 2004.

  
**Clóvis Santo Padoan**  
Prefeito Municipal

